



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

PARECER JURÍDICO/2020

EMENTA: REF. PROJETO DE LEI N.
0093/2020 ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL SUPLEMENTAR E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei supracitado de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar no importe de R\$ 36.306,14 (trinta e seis mil trezentos e seis reais e quatorze centavos), para o exercício de 2020, tendo como justificativa despesas para execução do Fundo Estadual de Saúde.

Para cobertura do crédito, o projeto supracitado informa que serão utilizados recursos nos termos do art. 43. §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 7º, §4º da Lei Municipal Orçamentária n. 1465/2019.

Para tanto, se faz necessário também, que seja acrescentado a referida ação na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e no PPA – Plano Plurianual em vigor.

2. PARECER

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que

as autorizadas mediante créditos suplementares ou excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas III - a realização de operações de créditos que organizadas diretamente excedam os créditos II - a realização de despesas ou a assunção de na lei organizativa anual I - o início de programas ou projetos não incluídos

Art. 167. São vedados:

o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, vejamos: como elenca as vedações essenciais, que sem elas, não se possibilitaria alcançar-se estabelece o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário, assim A Constituição Federal da República, em seu art. 167,

2.2. DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

Procuradoria Jurídica OPI/NA pela regularidade.

Destra forma, quanto à competência e iniciativa a

Município de 05 de abril de 1990.

Municipal em face do interesse local, encontra-se respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como, artigos 12, I e 71, I, X da Lei Orgânica do

O projeto versa sobre matéria de competência

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

exclusiva responsabilidade dos setores competentes

envolvam julzo de mérito sobre o tema tratado a apreciação, cuja análise é de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

geradas pelos impostos a que se refere os arts. 155 e
§ 4º É permitida a vinculação de receitas provenientes

art. 62.

internas ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
urgentes, como as decorrentes de guerra, comogáda
será admitida para atender a despesas imprevisíveis e

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente

subséquente.

incorporados ao orçamento do exercício financeiro
caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão
formulado nos últimos quatro meses daquele exercício,
autORIZADOS, salvo se o ato de autorização for
vigência no exercício financeiro em que fornece
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão

inculsa, sob pena de crime de responsabilidade.
inclusa no plano plurianual ou sem lei que autorize a
um exercício financeiro podendo ser iniciado sem previsão
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse

trata o art. 201.

benefícios do regime geral de previdência social de que
para a realização de despesas distintas do pagamento de
contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II,
XI - a utilização dos recursos provenientes das

Dístrito Federal e dos Municípios;
com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do
instituições financeiras, para pagamento de despesas
receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas
concessão de empréstimos, inclusive por anticipação de
X - a transferência voluntária de recursos e a

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	<p><i>§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.</i></p>
--	--

Em análise detida do projeto, há especificação de dotação para alocação dedicada de recursos, bem como planilha de receitas que justificam e viabilizam o amparo constitucional do aditivo suplementar, sem prejuízo de outras medidas adicionais de remanejamento, transposição ou transferência de recursos.

2.3. DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepção materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Suplementar é espécie).

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:	I - suplementares, os destinados a reflexo de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comogás destinação autorizadas por lei e abertos por decreto executivo.
Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão calamidade pública.	
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição	justificativa.

Nesse sentido, os créditos de suplementação possuem base legal conforme arts. 41 e 42, ambos da Lei 4.320/64, com complementação do art. 43, caput, da mesma Lei, a saber, que tem finalidade legal de impor condições ao art. 43, caput, da mesma Lei, a saber, que tem finalidade legal de impor limites às agências do Executivo:

Ainda no artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao refogo de dotação orçamentária: (...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orgamentaria provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormenteprovada

MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa:

"os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105)"

Noutro norte, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.^o 4.320:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos. Fisso que a apuração dos valores baseados na "tendência do exercício" deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em

conta, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasia prudência. acumuladas mais a mais entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, adicioneis por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças estabelecida pelo citado dispositivo Legal, de que possam ser abertos créditos No entanto, cumprer ressaltar que a condição permissiva

da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do artigo 48 da Lei Linha, o Projeto de Lei buscou apontar a

4.320/64. Para cobertura do crédito, o projeto supracitado informa que serão utilizados recursos nos termos do art. 48, §1º, II, da Lei Federal nº

expressa dispositivo Legal em contrário, quanto aos específicos extraordinários). adicioneis terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 46. Os créditos caberá ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais,

realiza-las.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível ao poder executivo autorizados em Lei; dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, III - os resultados de anulação parcial ou total de

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Acrescenta-se ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício e se as fontes de recursos onde foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Assim, apresento ressalva quanto a eventual cumulação de dotações, a qual deverá estar acompanhada de idêntica planilha orçamentária com previsão específica de receitas.

2.4. DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Considerando que, o presente Projeto de Lei tem como objeto a utilização de verba pública, assim como, visa modificar o orçamento vigente, e que será necessário a alteração da LOA, LDO e PPA vigentes, essa Procuradoria Jurídica entende por bem a realização de audiência e consulta pública a fim de garantir a transparência e responsabilidade da gestão fiscal perante os administrados.

Deste modo, nos termos do artigo 123 da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 48, §1º, I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condição obrigatória para aprovação pelos vereadores.

Por fim, ressalta-se a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a

Pelo exposto, observadas ressalvas supracitadas, não se verifica obice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos organizacionais suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal,

3. CONCLUSÃO

Quantos a votação, é necessária aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal através de votação nominal, conforme art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

Após devidamente instruído com o parecer das Comissões, na forma regimental, o projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado em sessão discussão (Art. 88 do Regimento Interno).

Saliente-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento (art. 50 e 82 do regimento interno), sem prejuízo da autuação das demais comissões.

2.6. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Importante ressaltar, que em caso de dívidas quanto ao aspecito contabil, financeiro e organizativo do Projeto de Lei em análise, a procuradoria jurídica recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parceria ou orientação técnica juntos ao setor contabil desta Casa de Leis.

2.5. DO PARCEIR CONTABIL

Incluída esse critério serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua finalidade e ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o imóvel.

MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CAMARA





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

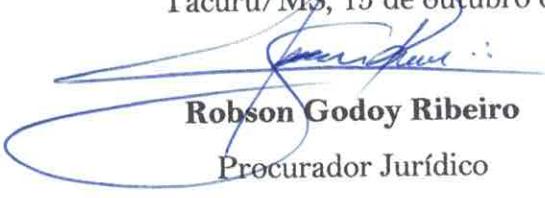
Este parecer **não** fez análise de mérito da realocação de recursos, eis que competência administrativa do Executivo na administração dos recursos, conforme necessidade administrativa.

Esta opinião **não** substitui a emissão de parecer oriundo das Comissões Permanentes da Casa, tão pouco reflete o pensamento dos Sr. Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei e manifestar-se sobre o Mérito.

É o parecer.

Submeto à Presidência, Comissões e Plenário da Casa Legislativo.

Tacuru/MS, 15 de outubro de 2020.


Robson Godoy Ribeiro

Precurador Jurídico

OAB/MS 16.560

